



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001900/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.204 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA COSTA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 11-37.476 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 137 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, do exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão da revisão da DIRPF/2005, na qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Glosa do valor de R\$ 19.120,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de R\$ 19.120,00 referente às despesas médicas, desde que não foram comprovados os efetivos pagamentos aos profissionais de saúde Mariane Zeni, valor R\$ 2.880,00, Angela Melo, valor R\$ 6.960,00, Ângela Theodoro, valor R\$ 5.280,00 e Fátima Souza R\$ 4.000,00, cujos recibos não se revestem das formalidades legais previstas no inciso III do art 80 do Decreto 3000/99 do Regulamento do Imposto de Renda”.

2. Com efeito dos fatos acima mencionados, foi apurado IRPF/2005 Suplementar no valor de R\$5.258,00, multa de ofício e juros de mora, total do crédito tributário apurado R\$ 11.176,40, atualizado até 29/12/2007.

3 Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação alegando em sínteses que:

“ O impugnante foi notificado sob enquadramento no art. 8º, II, a, §§ 2º e 3º, da Lei 9.250/95; nos arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001; e nos arts. 73, 80 a 83, II, do Decreto n. 3000/99. Tais dispositivos facultam deduções na base de cálculo do imposto de renda de pessoa física a partir dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e outros profissionais da área da saúde através da comprovação do pagamento pela utilização dos respectivos serviços. Faz-se necessário, porém, que os recibos prestados em função dos referidos serviços atentem para as exigências do art. 83, II, do Decreto n. 3000/99. Devem eles conter nome, endereço e CPF de quem recebeu o pagamento. Ocorre que as deduções glosadas no caso em tela não apresentaram os endereços dos profissionais, entretanto eles complementaram o dado faltoso nos recibos e estes estão novamente sendo apresentados (doc. 02), devidamente idôneos, com todos os requisitos exigidos por lei. Além disso, apenas para que não reste nenhuma dúvida quanto veracidade dos dados declarados nos recibos, os mesmos profissionais que os entregaram, estão apresentando nesta oportunidade declaração de que efetivamente prestaram os serviços, de que receberam o valor declarado nos respectivos recibos e de que complementaram pessoalmente o endereço que antes não constava no documento.7. Dessa forma, não há dúvidas de que o impugnante realmente se utilizou dos serviços de saúde especificados nos recibos, assim como pagou por eles o valor declarado no documento.

Ademais, em todos os casos o prego pago pelos serviços foi totalmente compatível com o que é cobrado no mercado, além de ter-se referido apenas ao próprio impugnante. III

- OS RECIBOS COMO MEIO IDÔNEO A COMPROVAR O PAGAMENTO EFETUADO . Apenas a título de argumentação, cumpre salientar que os recibos são meios compatíveis para deduzir os valores neles declarados no imposto de renda. Tal entendimento também é observado pela Receita Federal do Brasil, através das delegacias de julgamento, como se depreende da seguinte afirmação da relatora do processo n. 10670.000428/2005-36 que tramitou DRJ de Juiz de Fora: "Admite-se como prova hábil de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente e legalmente -habilitado"

O julgamento do mesmo processo a que acima se referiu foi, inclusive, ementado da forma a seguir:

"IRPF - GLOSA - DESPESA MEDICA - Nos termos do art. 80, § 1º, inc. III do RIR/99, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo. Recurso provido." (DRJ-JUIZ DE FORA/MG - la TURMA – Recurso voluntário n. 149811 - SEXTA CÂMARA - Relatora: Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti - Data da sessão: 28/02/2007)"

Delegacias de julgamento de outros Estados também se posicionaram pela validade dos recibos como meios comprobatórios dos pagamentos utilizados em deduções de imposto de renda, como abaixo se segue:

"DESPESAS MEDICAS - RECIBO IDÓNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido." (DRJ-CURITIBA/PR - 4ª TURMA - Recurso voluntário n. 145606 - QUARTA CÂMARA - Relator: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar - 17/08/2006 "DESPESAS MEDICAS - RECIBO IDÓNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido." (DRJ-CURITIBA/PR - 4ª TURMA - Recurso voluntário n. 145606 - QUARTA CÂMARA - Relator: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar - 17/08/2006).

Atendendo aos requisitos formais exigidos pela legislação, quais sejam, nome, endereço e CPF de quem recebeu o pagamento, não pode o Fisco rejeitar os recibos apresentados pelo contribuinte sem a existência de fundado receio de inidoneidade dos documentos. 13. Pois bem, se o contribuinte se utilizou de sua oportunidade de defesa para suprir as irregularidades que maculavam os recibos, não pode mais o Fisco rejeitá-los se agora estão completamente de acordo com as exigências formais. Por todo o exposto, deve ser reformado o entendimento do Fisco no tocante A. glosa das deduções relativas aos profissionais Mariane Zeni, Angela Melo, Ângela Theodoro e Fátima Souza, para que sejam aceitas como meios de prova idôneos da comprovação das deduções pleiteadas."

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. Em se tratando da dedução a título de despesa médica do titular, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

6 O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

7. Ante ao exposto, passo a analisar os documentos acostados aos autos para comprovação das despesas médicas:

7.1 Os recibos de fls 17 a 30 emitidos durante o ano-calendário de 2004, no total de R\$ 2.880,00 pela psicóloga Mariane Zeni, todos em nome do dependente do contribuinte, atinentes ao atendimento de terapia ocupacional, De fato não constam o endereço do emitente. Verifica-se que o contribuinte anexou declaração assinada pela Sra Mariane Zeni fls. 46, na qual afirma os atendimentos efetuados ao dependente do contribuinte e informa o endereço do consultório, Av. Conde da Boa Vista nº 1509.

7.2 Às fls. 32 a 36, constam os recibos de emissão da psicóloga Ângela Melo, valor R\$ 6.960,00, referente os recibos emitidos mensalmente no valor de R\$ 580,00, em nome do contribuinte, não há indicação do beneficiário das 08 sessões mensais e as datas das mesmas. Verifica-se que o contribuinte anexou declaração assinada pela Sra Ângela

Melo fls. 47, na qual afirma os atendimentos psicológico no contribuinte e informa o endereço do consultório, Av. Conde da Boa Vista nº 1509.

7.3 Às fls. 37 a 41, constam os recibos de emissão da terapêutica ocupacional fisioterapeuta Ângela Theodoro, valor R\$ 5.280,00, no valor mensal de R\$ 440,00, em nome do contribuinte, não há indicação do beneficiário, não há identificação do beneficiário da terapia ocupacional. Verifica-se que o contribuinte anexou declaração assinada pela Ângela Teodoro fls. 48, na qual confirma os atendimentos efetuados ao contribuinte como terapêutica ocupacional e informa o endereço do consultório, Rua dos Tamoios nº 21, Santo Amaro.

7.4. Os recibos de fls. 42 a 44, emitidos em nome do dependente do contribuinte, nos meses de janeiro a agosto no valor mensal de R\$ 500,00, pela psicóloga Fátima Souza totalizando em R\$ 4.000,00, Verifica-se que o contribuinte anexou declaração assinada pela Sra Maria de Fátima de Souza fls. 49, na qual confirma os atendimentos efetuados ao dependente do contribuinte e informa o endereço do consultório, Av. Conde da Boa Vista nº 1509,

8. Da apreciação das declarações assinadas pelas emitentes das mesmas, elas tem o mesmo formato e tipo de letra. Ademais, as três profissionais tem o mesmo endereço Av. Conde da Boa Vista nº 1509, onde funciona o Instituto de Psiquiatria Luiz Inácio.

9. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

10. Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

11. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

12. Aliás, ao contrário do que pode parecer numa análise mais sucinta, mesmo recibos emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução. Isso porque um recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

13. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

14. Neste sentido, a emissão de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

“IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Acórdão 106-15505 de 27/04/2006.

Número do Recurso:160449 Data da Sessão:29/05/2008 Decisão:Acórdão 104-23230 Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.

Número do Recurso:157110 Número do Processo:10675.000050/2005-21 Data da Sessão:25/01/2008 Decisão:Acórdão 102-48922 Ementa:DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

Número do Recurso:157091 Número do Processo: 16707.002976/2006-01 Data da Sessão: 23/04/2008 Decisão: Acórdão 102-48989 IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Número do Recurso:160449 Data da Sessão:29/05/2008 Decisão:Acórdão 104-23230 Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.”

15. Com relação às ementas transcritas na impugnação, as mesmas foram emitidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e não por uma das DRJ, como induz o contribuinte.

16 Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu no presente caso, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifei)

17. No caso *sub examine*, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

18. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio de documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

19. Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

Decreto nº 3.000/1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)

20. Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

21. Assim, voto pela manutenção da glosa das despesas médicas em questão, pois entendo que não foram atendidos os requisitos legais para sua dedutibilidade, qual seja falta de comprovação do efetivo pagamento. Ressalte-se cabe ao contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento.

22. Isto posto, VOTO pela improcedência da impugnação, para o IRPF/2005 Suplementar no valor de R\$ 5.258,00, multa de ofício e juros de mora atualizados de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2012, Recurso Voluntário, fl. 152, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

c) cita jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

O objeto do presente julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas cujas glosas foram mantidas após a decisão da DRJ.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos

da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma

vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito